

PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo GDOC nº 2953/2024 - SEMAD

Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2022- SEMAD.

1. RELATÓRIO

No transcorrer dos trabalhos de análise de regularidade do processo de **ADITAMENTO DE 25% SOBRE O VALOR DO CONTRATO Nº 011/2022-SEMAD/PMB COM A EMPRESA NORTE TURISMO LTDA – EPP (CNPJ 05.570.254/0001-69), REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 15/2022-SEGEF DO PREGÃO ELETRONICO Nº 23/2022-SEGEF.**

Consta no processo Parecer do jurídico nº 2453/2024 – NSEAJ/SEMAD, favorável ao processo administrativo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, “a”, “b” e “c” e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Coordena os serviços de controladoria interna dentro dos órgãos, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional, com competências para:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.

- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pela Lei Ordinária N.º 9538, De 23 De Dezembro De 2019

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”

2.2. FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto na sua fase interna/preparatória tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Todo procedimento de compra ou contratação de serviços deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional, ainda que por ocorra através dispensa de licitação, que ainda assim segue regramentos dispostos na legislação deste instituto.

No caso em tela, a base legal encontra-se no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93 o qual prevê que o contrato fica obrigado a aceitar nas mesmas condições iniciais, acréscimos diante da necessidade da Administração Pública até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais deste processo era e é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do processo administrativo, atendeu aos Princípios norteadores da Administração Pública.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minuta de Memorando, justificando e informando as necessidades do setor que deu origem ao procedimento administrativo para autorização da ordenadora de despesas.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória o setor de origem justificou justificara e apresentou os documentos necessários à instrução do processo administrativo:

CAPA DE PROCESSO
MEMORANDO Nº 079/2024 - DAFA/SEMAD
E-MAIL NORTE TURISMO - PROVOCAÇÃO
CARTA DE ACEITE - NORTE TURISMO
JUSTIFICATIVA DE ACRESCIMO
DESPACHO - NSEAJ/SEMAD
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-QUOTA LIBERADA PELA SEGEP-22/11/24
CERTIDÕES NEGATIVA
PARECER NSEAJ
MINUTA JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos, verificados procedimentos correlatos, o processo administrativo foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde o início até o despacho que o trouxe até este momento para o parecer deste CONINT.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com os demais trâmites.

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos carreados aos autos e o apresentado neste parecer, este Controle Interno manifesta-se favorável à homologação do presente procedimento e atestando sua conformidade.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/ anexação dos presentes autos nos endereços e murais eletrônicos dos órgãos, inclusive o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e o Portal da Transparência.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder soberano do Titular desta municipalidade, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, PA 11 de dezembro de 2024.

Giovanni Bezerra Bitencourt

Controle interno/SEMAD
Mat. 2035987-029